



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 08 de 1953
Funcionário Paulo

PARECER
1250/93

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/93

Visa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, fixar quórum especial para a autorização para a convocação de Plebiscito ou de Referendo.

Pela propositura (art. 1º), ficará acrescido, ao parágrafo 3º do artigo 40 da L.O.M., o inciso XIX, assim descrito:

XIX - aprovação da convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, quando requerida por iniciativa popular.

Ainda pela propositura (art. 2º), deverá ser acrescido, ao parágrafo 4º do artigo 40, o inciso III, assim descrito:

III- autorização para a convocação de plebiscito sobre obra de valor elevado ou significativo impacto ambiental, na forma da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura, entendeu pela apresentação de um substitutivo de modo a adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, modificações estas que corroboramos.

As alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça foram as seguintes:

a - alterou o "caput" do Projeto de Lei; onde se lia: "Fixa quórum especial para a autorização para a convocação de plebiscito ou referendo"; passou-se para: "Fixa quórum especial para a convocação de plebiscito ou referendo, e acrescenta inciso ao art. 40 da L.O.M.S.P.";

b - alterou o inciso XIX (inciso que se busca acrescentar ao § 3º, do artigo 40 da L.O.M.); onde se lia: "aprovação da convocação de plebiscito ou"; passou-se para: "convocação de plebiscito ou";

c- alterou o inciso III (inciso que se busca acrescentar ao § 4º, do artigo 40 da L.O.M.); onde se lia: "autorização para a convocação de plebiscito sobre..."; passou-se para: "convocação de plebiscito sobre..."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 08 de 1993
Funcionário

Quanto ao mérito, esta Comissão concorda com a proposta, face ao grande espírito democrático nela embutido.

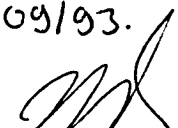
Na verdade, trata-se de tão-somente regulamentar questões que já foram determinadas pela Lei Orgânica do Município. O art. 10 da Carta Municipal diz que "o Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei". Os artigos 44 e 45 do mesmo diploma deliberam também sobre a iniciativa direta dos cidadãos para a convocação de plebiscitos e referendos. Com isso, o legislador da Lei Orgânica quis garantir a participação e a aprovação popular em projetos polêmicos que pudessem, de alguma forma, trazer algum prejuízo ambiental, ou que fossem de significativa importância no orçamento municipal, ou que ainda fossem questões de relevante interesse do Município.

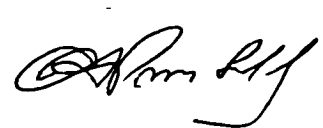
O autor da presente proposta, através da inclusão de incisos à Lei Orgânica, procura fixar um quórum de 3/5 dos membros da Câmara quando a proposta de convocação de plebiscito partir dos próprios vereadores ou do Executivo, devido a onerosidade da realização de consultas plebiscitárias, e de maioria absoluta dos membros quando o requerimento para a realização do plebiscito ou referendo partir da iniciativa popular, face a natural dificuldade nessa forma de expediente em atingir o número mínimo de assinaturas para embasar a proposta, conforme prevê a lei.

Por fim, cabe assinalar que estão tramitando pela Casa o Projeto de Lei nº 440/93 e o Projeto de Resolução nº 11/93, ambos de autoria também do Vereador Chico Whitaker, e tratando do mesmo assunto ao da propositura ora analisada.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 08/09/93.


Presidente


Relator



